



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06086/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - CONSULTA - DÚVIDAS ACERCA DA INCLUSÃO DA CIDE, TAXA DE PODER DE POLÍCIA E RECEITAS DIVERSAS NO CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, BEM ASSIM, QUAL NORMA (LOA/LDO) DE REGÊNCIA DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL - CONHECIMENTO DA CONSULTA E RESPOSTA NOS TERMOS DAS MANIFESTAÇÕES DA AUDITORIA.

### PARECER PN – TC 010 / 2011

#### RELATÓRIO

O Senhor **JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de **SÃO BENTO**, formulou consulta a esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

- 1. A CIDE, TAXA DE PODER DE POLÍCIA E RECEITAS DIVERSAS ESTÃO, INCLUSAS NA RECEITA QUE SERÁ REPASSADA À CÂMARA MUNICIPAL PELO EXECUTIVO?**
- 2. A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DEVE SETER COMO BASE A LDO?**

O ilustre Consultor Jurídico, Bel. JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO, ofereceu bem articulada e objetiva manifestação, concluindo da seguinte forma (*verbo ad verbum*):

- 1. A CIDE<sup>1</sup>**, recurso com destinação exclusiva por disposição expressa na Constituição Federal e aplicação específica definida em normas infraconstitucionais, não deverá figurar no cálculo dos recursos destinados ao custeio das despesas do Poder Executivo.
- 2. A Taxa<sup>2</sup>** em razão do exercício do poder de polícia, **por se tratar de tributo<sup>3</sup>** no dizer constitucional, deverá compor o cálculo dos duodécimos.
- 3. As “receitas diversas” se de origem não tributária<sup>4</sup>** devem ser excluídas do referido cálculo.
- 4. A transferência de recursos para a Câmara Municipal** deverá obedecer às determinações estabelecidas nos incisos I, II e III, do § 2º do art. 29-A da CF, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal.

<sup>1</sup> Grifo do original.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Idem.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06086/11

2/3

A Auditoria, de sua parte, através de pronunciamento da não menos ilustre ACP ROSEANA BANDEIRA DE N. TEXEIRA, titular da DIAGM IV, pontificou, segundo se entende, após singela manifestação, mas bastante efetiva e pedagógica, no sentido de que a CIDE deve ser incluída na base de cálculo das transferências para o Poder Legislativo Municipal, tanto é que assim se deduz, tendo em vista o exemplo que apresentou às fls. 10. E no que pertine ao segundo questionamento, que as transferências à Câmara Municipal ocorrem lastreadas na LOA e não na LDO.

Submetidos os autos ao *Parquet*, a eminente Subprocuradora Geral, **Bela. Isabela Barbosa Marinho Falcão**, declinou, em cota às fls. 12/13, de manifestar-se a respeito do mérito da questão.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

A manifestação da Auditoria responde os questionamentos apresentados de forma objetiva e pedagógica, de modo a não merecer qualquer redução ou acréscimo da parte do Relator.

No tocante ao pronunciamento do ilustre Consultor Jurídico, inadmitindo a inclusão da CIDE no cálculo das transferências ao Poder Legislativo, informou, na sessão, Sua Excelência o ilustre Procurador Geral, em exercício, Bel. André Carlo Torres Pontes, corroborado pelo eminente Conselheiro Umberto Silveira Porto, acerca de precedente na Corte de Contas, em sede de consulta, com ponto-de-vista divergente do eminente parecerista. Por conseguinte, há de prevalecer a jurisprudência da Corte de Contas, considerando a CIDE na base de cálculo das transferências ao Poder Legislativo municipal.

Com efeito, propõe o Relator, no sentido de que os integrantes do egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam da consulta, oferecendo resposta nos termos da manifestação da Auditoria.

É a Proposta.

### **PARECER DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06086/11; e  
CONSIDERANDO que a consulta atende as formalidades prescritas na  
Resolução RN TC 02/2005, podendo, por isso mesmo ser conhecida;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06086/11

3/3

**CONSIDERANDO a existência de precedente nesta Corte de Contas, em sede de consulta, cuja resposta fora dada nos mesmos termos da manifestação da Auditoria nestes autos;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**OS INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, RESOLVERAM CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO, Vereador Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO e RESPONDÊ-LA nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar esta decisão.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 13 de julho de 2.011.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arnóbio Alves** Viana

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz** Filho

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio** Filgueiras **Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes** **Cunha Lima**

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_

**André** Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal  
Em exercício